



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.903617/2009-03
ACÓRDÃO	1001-003.900 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

CSLL. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Conforme inteligência do Enunciado nº 143 da Súmula do CARF, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 09539.71316.290806.1.3.04-6913, no valor de R\$ R\$ 2.522,84 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), como parte do pagamento efetuado em 28/02/2002 a título de estimativa mensal da CSLL, sob código de receita 2484, referente ao período de apuração JANEIRO/2002.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-030.276 (fls. 34 a 39) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório nº de rastreamento 824961058, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não reconheceu o direito creditório, no valor original, na data da transmissão do PER/DCOMP, de R\$4.502,01 (quatro mil, quinhentos e dois reais e um centavo), referente ao pagamento efetuado por meio de Darf, ali discriminado, a título de estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 31/01/2002, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP em análise, de nº 09539.71316.290806.1.3.046913.

A manifestação de inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 824961058, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 25/03/2009, que não homologou a compensação de débito declarada no PER/DCOMP de nº 09539.71316.290806.1.3.046913 (fls. 02/06), transmitido em 29/08/2006, para a qual foi utilizado crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484), do período de apuração 31/01/2002, no valor original, na data da transmissão, de R\$4.502,01.

Por meio do despacho decisório de fl. 07 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima mencionado, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter constado no PER/DCOMP que o crédito que deu origem ao pedido de compensação seria proveniente de pagamento indevido ou a maior, quando referido crédito teria sido originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), saldo este que se apresentaria desde o ano base de 1999 e prosseguiria até o ano base de 2002, conforme DIPJ 2000/1999 (Ficha 30, pág. 26) DIPJ 2001/2000 (Ficha 17, pág. 17), DIPJ 2002/2001 (Ficha 17, pág. 17), e DIPJ 2003/2002 (Ficha 17, pág. 17), havendo, portanto, um erro material no preenchimento, existindo de fato o crédito em seu favor.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 18/12/2012 (fls. 40) e apresentou recurso voluntário em 21/01/2013 (fls. 42 a 47) e juntou documentos.

Os autos vieram a julgamento e, nos termos da Resolução nº 1001-000.575 (fls. 384), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para atestar a idoneidade da documentação anexada, intimar a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

A **INFORMAÇÃO EQAUD1/DRFSDR Nº 3.934/2024, de 30 de AGOSTO de 2024**, concluiu que o recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 09539.71316.290806.1.3.04-6913, no valor de R\$ R\$ 2.522,84 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), como parte do pagamento efetuado em 28/02/2002 a título de estimativa mensal da CSLL, sob o código de receita 2484, referente ao período de apuração JANEIRO/2002.

(fls. 810 a 822)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 15-030.276 (fls. 34 a 39) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, confirmando o Despacho Decisório nº de rastreamento 824961058, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não reconheceu o direito creditório, no valor original, na data da transmissão do PER/DCOMP, de R\$4.502,01 (quatro mil, quinhentos e dois reais e um centavo), referente ao pagamento efetuado por meio de Darf, ali discriminado, a título de estimativa mensal de CSLL, do período de apuração 31/01/2002, e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP em análise, de nº 09539.71316.290806.1.3.046913.

A manifestação de inconformidade foi apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 824961058, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 25/03/2009, que não homologou a compensação de débito declarada no PER/DCOMP de nº 09539.71316.290806.1.3.046913 (fls. 02/06), transmitido em 29/08/2006, para a qual foi utilizado crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484), do período de apuração 31/01/2002, no valor original, na data da transmissão, de R\$4.502,01.

Por meio do despacho decisório de fl. 07 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima mencionado, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, *não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter constado no PER/DCOMP que o crédito que deu origem ao pedido de compensação seria proveniente de pagamento indevido ou a maior, quando referido crédito teria sido originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), saldo este que se apresentaria desde o ano base de 1999 e prosseguiria até o ano base de 2002, conforme DIPJ 2000/1999 (Ficha 30, pág. 26) DIPJ 2001/2000 (Ficha 17, pág. 17), DIPJ 2002/2001 (Ficha 17, pág. 17), e DIPJ 2003/2002 (Ficha 17, pág. 17), havendo, portanto, um erro material no preenchimento, existindo de fato o crédito em seu favor.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da

legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o *artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto”* (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, *tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária* (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023). O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, quando os autos vieram a julgamento, a Resolução nº 1001-000.575 (fls. 384), foi convertido em diligência à Unidade de Origem para atestar a idoneidade da documentação anexada, intimar a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

A INFORMAÇÃO EQAUD1/DRFSDR Nº 3.934/2024, de 30 de AGOSTO de 2024, concluiu que o recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 09539.71316.290806.1.3.04-6913, no valor de R\$ R\$ 2.522,84 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), como parte do pagamento efetuado em 28/02/2002 a título de

estimativa mensal da CSLL, sob o código de receita 2484, referente ao período de apuração JANEIRO/2002.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 09539.71316.290806.1.3.04-6913, no valor de R\$ R\$ 2.522,84 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), como parte do pagamento efetuado em 28/02/2002 a título de estimativa mensal da CSLL, sob o código de receita 2484, referente ao período de apuração JANEIRO/2002.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório manejado no PER/DCOMP nº 09539.71316.290806.1.3.04-6913, no valor de R\$ R\$ 2.522,84 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), como parte do pagamento efetuado em 28/02/2002 a título de estimativa mensal da CSLL, sob o código de receita 2484, referente ao período de apuração JANEIRO/2002.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira